DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 486/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9620/2013
PROTOCOLO	: 1422646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1152013
INTERESSADO (A)	: J.A. DA SILVA TRANSPORTE - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS E DE SUPRESSÃO. CELEBRAÇÃO. DECLARAÇÕES DE REGULARIDADE E DE PARTE DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seus termos aditivos e de supressão, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal. Todavia, a declaração é firmada com ressalva, em face da publicação intempestiva, na Imprensa Oficial, de extratos de determinados termos contratuais, implicando a recomendação apropriada para a correção das falhas apontadas.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, e dos seus 1º Termo Aditivo e 4º Termo de Supressão, entre o Município de Naviraí e a empresa J. A. da Silva Transportes - ME;

b) na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** dos atos administrativos relativos à celebração do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013, em face da publicação intempestiva dos extratos dos referenciados Termos na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem substituí-lo no cargo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo

Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2012, foram publicados na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2º** Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4º** Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo nº 115/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J. A. da Silva Transportes - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de supressão. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6358/2014, peça 17), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-140/2015 (peça 20) opinando nos seguintes termos:

> *"- **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013,** com fundamento nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> *- **REGULARIDADE da formalização dos termos aditivos, 1/2013, 2/2013, 3/2013 e 4/2014**, com fundamento nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013 e dos seus 1º e 3º Termos Aditivos e dos 2º e 4º Termos de Supressão se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do

cumprimento do prazo legal;

b) remessa, ao Tribunal, das cópias dos 1º e 3º Termos Aditivos e dos 2º e 4º Termos de Supressão, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. É como voto.

Quanto às intempestividades da publicação do extrato da Retificação do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial e da remessa das cópias das Retificações do 3º Termo Aditivo e do 4º Termo de Supressão ao Tribunal, assinalo que houve equívoco no apontamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que os documentos mencionados estão dentro do prazo legal e regulamentar.

Tudo considerado, acolho o posicionamento expedido pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar a regularidade:

a) dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 115/2013, dos 1º e 3º Termos Aditivos e dos 2º e 4º Termos de Supressão, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa J. A. da Silva Transportes - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos atos administrativos de formalização do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115/2013, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar multas, com fundamento na regra do art. 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 115/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115/2013;

d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 4º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 115/2013;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do

Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 115, de 2013, e dos seus 1º Termo Aditivo e 4º Termo de Supressão, entre o Município de Naviraí e a empresa J. A. da Silva Transportes - ME;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** dos atos administrativos relativos à celebração do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013, em face da publicação intempestiva de termos contratuais na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem substituí-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do 2º Termo de Supressão e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2012, foram publicados na imprensa oficial além do prazo fixado pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

b) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2º** Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

c) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

d) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4º** Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 115, de 2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator